S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sec. Reg. das Finanças e da Adm. Pública
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Saída

N.º: 950 19-07-2016 Proc.: 9.2.1
Departamento Administrativo

Para:

Presidência do Governo e todas as Secretarias Regionais

Ofício/Circular

Sua Referência | Sua comunicação de: | Nossa referência | Data

ASSUNTO: "Direito a férias" de membros do Governo Regional

Considerando que com a cessação do mandato dos membros do Governo, em abril de 2015, foram adotados procedimentos no que concerne a férias de membros do Governo.

Considerando que face à divergência de entendimentos existentes no seio da administração regional, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público foi consultada sobre esta matéria.

Considerando que na sequência daquela consulta ficou consolidado o entendimento sobre "direito a férias" de membros do Governo, verificando-se, no entanto, que nesta data ainda são solicitados esclarecimentos sobre estas questões que se prendem com férias de membros do Governo.

Assim, tendo em vista o esclarecimento definitivo desta questão relativa a "direito a férias" de membros do Governo e divulgação do entendimento preconizado quer na administração regional quer central, transmite-se a todos os serviços o seguinte:

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310

1. Quanto à questão do eventual direito a férias que assiste aos membros do Governo Regional no decurso do respetivo mandato, **a DGAEP pronunciou-se neste sentido**:

" (...) O exercício de funções como membro do Governo não é "comparável" ao exercício de funções subordinadas no quadro de uma relação laboral com um estatuto de direitos e deveres regulados na legislação laboral pública ou privada, entre os quais o direito a férias (...). A acção governativa pressupõe iniciativa, liberdade de ação e exige uma continuidade da atividade de modo a impedir vazios de poder pela ausência dos membros do Governo. Neste pressuposto, não está em causa a necessidade dos membros do Governo se ausentarem para gozar dias de férias, mas essa ausência não tem um enquadramento estatutário regulado como o direito a férias dos trabalhadores ou dos titulares de cargos públicos. (...)

Assim, no exercício da ação governativa os membros do Governo não gozam férias acumuladas nem acumulam férias."

Face ao entendimento ora transmitido, o qual foi acolhido por esta Secretaria Regional, sem prejuízo do registo que possa haver do período de férias dos membros do Governo Regional, os serviços não necessitam de inclui-los no respetivo mapa de férias, já que, como vimos, no decurso do mandato, o período de descanso ou férias dos mesmos não tem enquadramento no direito a férias.

2. Quando os membros do Governo Regional são detentores de vínculo de emprego público, entende a doutrina que ocorre a suspensão desse vínculo, atualmente nos termos do n.º 4 do art. 278.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho.

Assim, **no ano da suspensão do vínculo**, que corresponde ao início do respetivo mandato, caso não seja possível gozar as férias já vencidas, o trabalhador tem direito à

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310

remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio, nos termos do art. 129.º da LTFP.

Importa referir que este regime é idêntico ao que se encontrava vertido no Regime do Contrato do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, diploma que foi revogado pela referida Lei n.º 35/2014 (*vide* alínea e) do n.º 1 do art. 42.º desta Lei), aplicável à data do início do mandato em questão, tal como decorre dos arts. 179.º e 272.º daquele Regime.

3. No termo do respetivo mandato, ou seja, **no ano de regresso ao seu lugar de origem**, enquanto trabalhador com vínculo de emprego público terá direito **a dois dias úteis por cada mês completo de duração do contrato**, nos termos dos n.os 2 e 3 do art. 129.º da LTFP, sendo abonado do **subsídio de férias proporcional ao tempo de serviço prestado**.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto.

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212 183 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310